



Proposição: Emenda(s) - PLEI - Projeto de Lei
Número: 000069/2025
Processo: 10604-00 2025

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão Especial de Veto

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, participante da Comissão Especial de Veto, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000069/2025, que "Dispõe sobre o Programa Vacina na Escola para alunos das instituições de ensino do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."

Conforme parecer técnico da douta Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se que o projeto de lei é LEGAL e CONSTITUCIONAL.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na justificativa o Autor afirma que a vacinação na escola se caracteriza por uma ação simples e de grande eficácia na prevenção das doenças imunopreveníveis e que o Programa Vacina na Escola é uma importante oportunidade para se desenvolver a educação em saúde, considerando que a escola é um cenário de produção de cidadania, de empoderamento e de mudança dos determinantes dos modos de viver.

Ressalta o autor, que o programa não obriga a criança a ser vacinada, já que a família terá sempre a opção de não levar o cartão de vacinação, mas caso isso ocorra, a família será convocada a comparecer à Unidade Básica de Saúde, onde receberá orientação de um profissional capacitado sobre a importância da vacinação.

Por fim, caso a família opte por não visitar a Unidade Básica de Saúde, abre-se precedentes para que os profissionais de saúde realizem visitas domiciliares de caráter educativo, para que seja feita a necessária orientação.

Da leitura do Projeto de Lei nº 000069/2025, constata-se que o presente projeto de lei constitui política pública de saúde de interesse local, portanto, de competência municipal, nos termos do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

No que tange ao veto, com a devida vênia, há alguns equívocos que abaixo se transcreve:

Consta do veto a indicação da jurisprudência decidida pelo Tribunal Pleno, em



Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ.

O veto comete **grave equívoco** ao citar o **RE 878.911/RJ**, pois este precedente **confirma a constitucionalidade** da lei municipal, não sua inconstitucionalidade. O STF decidiu:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911

RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013**, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.**

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (Negritos nosso)

Com a devida vênia, o veto também comete um equívoco interpretativo ao citar a decisão "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020", senão vejamos:

O artigo 1º da Lei 10.301/2020, submetida ao crivo do judiciário, se refere à instituição da campanha e, segundo a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, **referido artigo não foi declarado inconstitucional**, conforme abaixo se destaca:

"VOTO Nº 28.517/2022

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2018124-31.2022.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Santo André

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santo André

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. **Válida a**



disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência."

Em um quadro comparativo, teremos:

Aspecto	Lei de Santo André (INCONSTITUCIONAL)	Lei de Juiz de Fora (CONSTITUCIONAL)
Objeto	Organização de atividades em sala de aula	Programa de vacinação em escolas
Interferência	Determina conteúdo pedagógico específico	Estabelece procedimentos de saúde pública
Competência	Invade organização curricular (educação)	Atua em política de saúde (competência comum)
Estrutura	Altera funcionamento interno das escolas	Não altera estrutura administrativa

Desta forma, verifica-se que o artigo 1º da Lei 10.301/2020, que institui a campanha, indicado pelo Executivo no veto em análise é constitucional, portanto, há um equívoco interpretativo por parte do Executivo ao citar tal decisão.

Em relação à decisão contida na ADI 1.0000.24.004544-3/000, também citada no veto do Executivo, constata-se que a situação é completamente diversa do Projeto de Lei nº 000069/2025, haja vista que o projeto em questão estabelece diretrizes gerais de programa, bem como mantém competências existentes.

Constata-se, assim, que o veto **ignora completamente** a jurisprudência específica sobre programas municipais de vacinação, competência comum em saúde pública e políticas de imunização escolar.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, este vereador, libera o presente Projeto de Lei Complementar nº 00069/2025 para tramitar, **entendendo que a derrubada do veto encontra sólido respaldo jurisprudencial**, sendo as decisões citadas **inaplicáveis** ao caso concreto e **contrariadas** pela jurisprudência específica sobre programas municipais de vacinação, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2025.



Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV